



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.301, DE 2025 **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Dispõe sobre a reserva mínima de vagas para mulheres em cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e instituições públicas de educação, na administração pública direta e indireta da União, estados, municípios e Distrito Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Dispõe sobre a reserva mínima de vagas para mulheres em cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e instituições públicas de educação, na administração pública direta e indireta da União, estados, municípios e Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a reserva mínima de vagas para mulheres em cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e instituições públicas de educação, na administração pública direta e indireta da União, estados, municípios e Distrito Federal.

Art. 2º A reserva de que trata a presente lei abrange:

- I – escolas públicas municipais, estaduais e federais de educação básica;
- II – institutos federais de educação, ciência e tecnologia;
- III – universidades públicas federais, estaduais e municipais;
- IV – órgãos de gestão educacional da administração pública direta e indireta.

Art. 3º Consideram-se cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento, para os fins desta Lei:

- I – diretores e vice-diretores de unidades escolares;
- II – coordenadores pedagógicos e supervisores escolares;



III – quaisquer outros cargos ou funções relacionados à formulação, execução e supervisão de políticas públicas educacionais.

Art. 4º Dos cargos ou funções mencionados no art. 3º desta Lei, a cota mínima de 50% (cinquenta por cento) deverá ser ocupada por mulheres, considerada a composição total existente no âmbito de cada ente federativo, respeitados os critérios técnicos e legais exigidos para o exercício da atividade.

§ 1º Em caso de não preenchimento das vagas reservadas a mulheres por falta de candidatas qualificadas ou aprovadas em processos seletivos, as vagas remanescentes poderão ser temporariamente ocupadas por profissionais do sexo masculino, devendo o órgão responsável comprovar o oferecimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de capacitação para o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º Completada a capacitação a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser imediatamente reaberto o processo seletivo para a substituição da vaga temporariamente ocupada por profissionais do sexo masculino.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela administração do sistema de educação nos entes federativos deverão implementar programas permanentes de capacitação voltados para o desenvolvimento de lideranças femininas, com o objetivo de preparar profissionais de educação mulheres para assumirem cargos e funções de direção e gestão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a equidade de gênero nos espaços de poder e decisão no âmbito da educação pública brasileira, ao estabelecer a reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) dos cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento para mulheres.



A medida visa corrigir distorções históricas de sub-representação feminina em posições de liderança, mesmo em um setor no qual as mulheres constituem a esmagadora maioria da força de trabalho.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e de diversas secretarias estaduais e municipais de educação, as mulheres representam mais de 80% do magistério na educação básica. Essa maioria, no entanto, não se reflete proporcionalmente nos cargos de direção, coordenação ou gestão educacional, que seguem ocupados majoritariamente por homens, sobretudo nas esferas superiores de decisão.

A proposta encontra amparo no artigo 5º, inciso I, e no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, que asseguram a igualdade de todos perante a lei e a observância dos princípios da administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, atende aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 5, que trata da igualdade de gênero e empoderamento de mulheres e meninas.

A reserva de cotas para mulheres em cargos de decisão constitui uma ação afirmativa necessária para a superação de barreiras culturais, institucionais e estruturais que historicamente impediram a ascensão feminina nos espaços de poder. A experiência internacional demonstra que medidas de ação afirmativa são eficazes para acelerar mudanças culturais e institucionais, promovendo maior representatividade e contribuindo para uma gestão mais inclusiva e sensível às demandas da população.

No setor educacional, a presença de mulheres em cargos de chefia não é apenas uma questão de justiça social, mas também de eficácia institucional. Diversos estudos apontam que a diversidade de gênero na liderança contribui para ambientes de trabalho mais colaborativos, maior empatia na gestão e melhores resultados educacionais.



A presente iniciativa busca, portanto, instituir um marco legal que incentive a valorização e o reconhecimento da competência feminina no âmbito da educação pública, promovendo uma gestão mais representativa, plural e justa. A implementação da cota de 50% para mulheres em cargos de liderança no setor educacional público será um passo fundamental para garantir equidade de oportunidades, empoderamento feminino e fortalecimento da democracia em nossas instituições.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, como medida concreta de justiça social e promoção da igualdade de gênero no serviço público educacional do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MURILO GALDINO

